



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.902149/2011-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.906 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2023  
**Recorrente** VIVO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não tendo restado comprovada a inovação recursal, impõe-se o conhecimento do recurso voluntário.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DESACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA.

Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria que não conhecia do recurso voluntário. Designada a Conselheira Mauritânia Elvira de Souza Mendonça para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 06-48.457 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 142/145).

Versa o processo de Pedido de Restituição – PER de págs. 2/8, nº 11777.51700.291210.1.2.03-6701, transmitido em 29/12/2010, requerendo crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – SN CSLL, de 31/12/2005, no valor de R\$13.061,33.

A DRF em Londrina/PR, por meio do Despacho Decisório de págs. 9/12, indeferiu o pedido porque não identificou SN CSLL, dado que parte dos pagamentos das estimativas mensais do ano 2005 que o contribuinte informou como recolhidas não foi confirmada, tendo sido identificado CSLL a pagar e não SN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF LONDRINA

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 941354648

DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| CPF/CNPJ           | NOME/NOME EMPRESARIAL |
|--------------------|-----------------------|
| 02.449.992/0001-64 | VIVO S.A.             |

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| 11777.51700.291210.1.2.03-6701         | Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 | Saldo Negativo de CSLL | 10930-902.149/2011-49     |

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 12.138,93       | 2.312.004,60 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 2.324.143,53    |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 12.138,93       | 2.244.420,72 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 2.256.559,65    |

CNPJ detentor do crédito: 02.349.167/0001-98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.061,33 Valor na DIPJ: R\$ 13.061,33

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.342.582,94

CSLL devida: R\$ 2.329.521,61

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

No caso restou comprovada parcialmente a parcela de estimativa referente a dezembro de 2005, recolhida em atraso (31/08/2006):

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                    |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|------------------|----------------------|--------------------------------------------------|
| 2484              | 31/12/2005          | 31/08/2006          | 433.482,96         | 0,00           | 35.892,39       | 469.375,35          | 433.482,96                                              | 365.899,09       | 67.583,87            | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | 433.482,96                                              | 365.899,09       | 67.583,87            |                                                  |

Em sede de manifestação de inconformidade asseverou que o crédito de SN CSLL 31/12/2003 decorreria de estimativas mensais do ano pagas mediante DARF e de IRRF por órgãos públicos, estes últimos confirmados no Despacho Decisório.

Sustentou a nulidade do Despacho Decisório ao argumento de que não indica o porquê da não confirmação de parcela de recolhimento via Darf, informado como “parcela quitada parcialmente pelo DARF informado” referente ao valor de R\$67.583,87, sendo que, conforme o doc. 05 que anexa, tal DARF possui o valor efetivo de R\$433.482,96, no que se refere à receita de 2484 CSLL – Estimativa mensal e que corresponde ao que consta da DIPJ 2005, Ficha 16 (doc. 06).

Afirmou que o mesmo raciocínio se aplica aos demais DARF, que resume em quadro na pág. 19; que os pagamento totalizaram R\$2.312.004,60 e não os R\$2.244.420,72 que a fiscalização apurou.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e no mérito julgou improcedente a manifestação do contribuinte, posto que o valor extinto pelo pagamento de débito tributário cujo recolhimento foi feito com atraso, é o que resulta do total recolhido, menos a multa e os juros de mora incidentes, assim, do DARF recolhido no valor total de R\$469.375,35 o valor de CSLL recolhido, excluídas a multa de mora e juros de mora devidos foi de exatos R\$365.899,09, valor reconhecido no Despacho Decisório.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 16.5.2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 164), o recurso foi juntado aos autos em 14.6.2016, à fl. 166, assim sintetizado (arquivo não paginável de fl. 167):

Sustentou que o STJ, em recurso especial repetitivo, teria firmado o entendimento de que a denúncia espontânea se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando o contribuinte efetua o pagamento do débito concomitantemente ou em momento anterior à sua declaração. Nesses casos não há que se falar em exigência de multa de mora, nos termos do art. 138 do CTN.

No presente caso a DCTF original referente ao mês de dezembro de 2005 foi transmitida em 02.02.2006 (doc. nº 03). Nessa oportunidade, não foi declarado o débito referente à estimativa mensal de CSLL (PA dez/2005).

Ao perceber o equívoco, o contribuinte realizou o pagamento da referida estimativa mensal em 31.08.2006, conforme comprovante anexo (doc. nº 02, cit.). Conforme se vê,

foi realizado o pagamento do valor de principal (R\$ 433.482,96), acrescido de juros (R\$ 35.892,39), totalizando, assim, R\$ 469.375,35.

Ato contínuo, o contribuinte enviou DCTF retificadora, em 27.09.2006 (doc. nº 04, p. 25-26), na qual declarou o pagamento do débito conforme descrito acima. Observe-se a data de envio da declaração e as informações nela contidas.

Assim, defendeu a aplicação à espécie do instituto da denúncia espontânea, devendo ser reformado o acórdão recorrido para que seja afastada a multa de mora aplicada à estimativa mensal de dezembro/2005. Uma vez afastada a referida multa, confirma-se o pagamento do débito no importe de R\$ 433.482,96 e, por conseguinte, o saldo negativo apurado pelo contribuinte.

Por fim, registre-se que o entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo (art. 543-C, CPC/1973) é de aplicação obrigatória no âmbito do CAREF, conforme disposto no art. 62, §2º, do RICARF. Neste sentido, vem decidindo esta c. Corte no que tange à denúncia espontânea.

Destarte, evidente a denúncia espontânea em relação ao pagamento da estimativa mensal de 12/2005, devendo ser afastada a multa de mora para confirmar-se o pagamento do montante principal de R\$ 433.482,96, que deverá ser utilizado na composição do saldo negativo de CSLL do respectivo ano-calendário.

#### DOS PEDIDOS

Ao exposto, pedem as Recorrentes o conhecimento e o provimento deste recurso voluntário para reformar-se o acórdão nº 06-48.457 (fls. 142/145), de modo a (i) afastar a aplicação da multa de mora ao débito de estimativa mensal referente ao mês de dezembro/2005 e, em consequência, (ii) confirmar o pagamento da estimativa mensal de dezembro/2005 no valor principal de R\$ 433.482,96 bem como (iii) confirmar o saldo negativo apurado pelo contribuinte no importe de R\$ 13.061,33, reconhecendo-se o seu direito à restituição do valor.

É o relatório.

#### **Voto Vencido**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte VIVO S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo contudo não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

DA LIDE

Vejamus que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da ausência de comprovação da existência de um direito creditório proveniente de Saldo Negativo de CSLL, apurado nos idos de 2005, cuja parcela de composição não reconhecida é de R\$ 67.583,88.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                    |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|------------------|----------------------|--------------------------------------------------|
| 2484              | 31/12/2005          | 31/08/2006          | 433.482,96         | 0,00           | 35.892,39       | 469.375,35          | 433.482,96                                              | 365.899,09       | 67.583,87            | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | 433.482,96                                              | 365.899,09       | 67.583,87            |                                                  |

Pois bem.

O Recurso Voluntário está pautado tão somente na caracterização da denúncia espontânea, com a consequente não incidência da multa moratória em relação ao débito de estimativa que teria vencido em 30/01/2006, recolhido, com atraso, em 31/08/2006 e declarado na DCTF em 27/09/2006.

Ocorre que tal discussão somente veio à baila em sede recursal, configurando uma verdadeira inovação e não podendo ser objeto de análise, pois, ausente o litígio, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

É flagrante a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> nos ensina que preclusão é “...a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “...evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal instituto busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

<sup>1</sup> HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Isto posto, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

## Voto Vencedor

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Redatora Designada.

Com a devida vênia, ousou divergir do voto do Ilustre Conselheiro Relator quando afirma que a Recorrente teria inovado no recurso voluntário ao alegar a ocorrência de denúncia espontânea e que tratar-se-ia de matéria preclusa em razão de sua não exposição por ocasião da manifestação de inconformidade.

Contudo, não há se falar em qualquer inovação em sede recursal, vez que o que ocorreu foi, simplesmente, a dialeticidade do processo em razão do argumento aduzido pelo julgador no acórdão “a quo”, ou seja, a questão da multa de mora, posto o recolhimento do tributo feito com atraso, surgiu somente quando do julgamento em primeira instância.

Vale conferir trecho da decisão de piso:

“(…)

2 Mérito.

14. Conforme o arquivo “CNPJ 02 349 167 DARF CSLL 12 2005”, págs. 107/108 da empresa sucedida TELESERGIPE S/A CELULAR S/A, incorporada pela VIVO S/A, em 31/10/2006, a sucedida havia apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2006/2005, págs. 109/141 R\$13.061,33 de SN CSLL em 31/12/2005.

15. Com relação ao Darf de 2484- CSLL estimativa de 12/2005, o contribuinte informou na DIPJ retificadora espontânea entregue em 19/12/2010, o valor devido de R\$433.351,41.

16. O Darf referente a 12/2005, vencível em 30/01/2006, foi recolhido em 31/08/2006 e o contribuinte não pode alegar que desconhece que recolhimento em atraso implica em multa e juros de mora, conforme o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

17. Assim, o valor devido em 30/01/2006, recolhido em 31/08/2006, implica na multa de mora de 20% mais juros pela taxa Selic até 31/07/2006, mais 1%:

|       | Valor a ser recolhido |         | DARF       |
|-------|-----------------------|---------|------------|
| CSLL  | 433.351,41            | 77,95%  | 365.899,09 |
| Multa | 86.670,28             | 15,59%  | 73.179,82  |
| Juros | 35.881,50             | 6,45%   | 30.296,44  |
| Total | 555.903,19            | 100,00% | 469.375,35 |

18. Como recolheu o valor total de R\$ 469.375,35, resulta em que o valor de CSLL recolhido, excluídas a multa de mora e juros de mora devidos foi R\$365.899,09, conforme consta do Despacho Decisório e do quadro demonstrativo supra.

19. Portanto, confirma-se o recolhimento reconhecido no Despacho Decisório.

#### Conclusão.

À vista do exposto, **voto** por rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho decisório e julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim sendo, a Recorrente não inovou em seu recurso voluntário, mas deu continuidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao elencar argumentos no sentido de refutar o acórdão de piso quanto à caracterização da denúncia espontânea e, consequente, exclusão da multa mora. Logo, o recurso deve ser conhecido, por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Outrossim, a lide restringe-se à discussão da ocorrência ou não de denúncia espontânea.

Contudo, como a própria Recorrente afirmou, o débito venceu em 30/01/2006, porém, seu recolhimento ocorreu somente 31/08/2006. Tal recolhimento, assim, não pode ser considerado como espontâneo, mas sim, como recolhimento em atraso, ainda que a declaração na DCTF tenha se dado em 27/09/2006.

À luz dessas circunstâncias, fica evidenciada a inviabilidade da configuração de denúncia espontânea, tal como prevista no art. 138 do CTN. A essa altura, a iniciativa do contribuinte de promover o recolhimento do tributo declarado nada mais representa que um pagamento em atraso. E não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea.

Vejamos que o tema em destaque foi objeto de entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo (art. 543-C, CPC/1973) cuja aplicação é obrigatória no âmbito do CARF, conforme disposto no art. 62, §2º, do RICARF, vejamos sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que ‘a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte’ (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): ‘No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.’

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24.06.2010)

Do entendimento acima fica evidenciado que a denúncia espontânea se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente quando: "...após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente". Ou seja, a denúncia espontânea resta caracterizada quando verificando que declarou e recolheu um tributo a menor, por livre iniciativa, o contribuinte declara o novo valor do tributo e ato contínuo quita a diferença.

No caso dos autos o que se verifica é que o tributo foi declarado pelo seu valor devido já na primeira declaração, e ato contínuo não houve o pagamento integral. E, para estes casos, o entendimento do e. STJ é de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, porque o tributo foi declarado pelo contribuinte, mas o recolhimento integral se deu fora do prazo de vencimento:

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Portanto, rejeitam-se as alegações trazidas pela Recorrente quanto à denúncia espontânea, não existindo direito creditório oriundo de saldo negativo da CSLL suficiente para quitação da totalidade da compensação declarada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria